



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 206/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 820/2017

DOCREC

206/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 624/17, de autoria do Vereador Milton Leite, que denomina Escola Municipal de Educação Infantil Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário o equipamento localizado no Distrito do Jardim São Luis.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/sgc
Resp 624-17

0759 - 588.22 - 07/03/2018 - 12:32 - 06462 - 17

Veridiana Maria da Graça Almeida Lopes Duzi

Assunto:

ENC: Informações EMEI Parque Figueira Grande I

Segue o solicitado.

CÓPIA

16
Veridiana Maria da Graça Almeida Lopes Duzi

Veridiana M. G. L. Almeida Lopes Duzi
RP: 737.754-1
SME/COGED

1º - É bem público?

Sim

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

Sim! Decreto nº 53.747 de 22 de fevereiro de 2013 que dispõe sobre a criação de escola municipal de educação infantil.

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, § 1º e 2º, da Lei nº. 14.454/07?

Não possui.

4º - A denominação proposta (Escola Municipal de Educação Infantil Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário) constituiu homonímia?

Não.

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim, estão corretas e é perfeitamente possível a identificação.

6º - Por tratar-se de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº. 15.975/2014.

ão houve tempo hábil para dialogar sobre a proposta com os membros do Conselho de Escola.

Atenciosamente,



Nereide Rodrigues Saturnino
Assistente Técnico de Educação - I
Gabinete
Diretoria Regional de Educação Campo Limpo
☎ 3396-1547 ✉ smedrecampolimpoadm@sme.prefeitura.sp.gov.br

De: Veridiana Maria da Graça Almeida Lopes Duzi

Enviada em: quarta-feira, 10 de janeiro de 2018 09:11

Para: SME - DRE Campo Limpo - ADM

Cc: SME - COGED (smecoged@sme.prefeitura.sp.gov.br)

Assunto: Informações EMEI Parque Figueira Grande I

Prioridade: Alta

CÓPIA

Senhora Diretora Regional,

Está em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº. 0624/2017 que pretende alterar a denominação da EMEI Parque Figueira Grande I para EMEI Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário, sendo assim, a ATL – Chefia solicita que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1º - É bem público?
- 2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?
- 3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, § 1º e 2º, da Lei nº. 14.454/07?
- 4º - A denominação proposta (Escola Municipal de Educação Infantil Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário) constituiu homonímia?
- 5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?
- 6º - Por tratar-se de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº. 15.975/2014.

Por se tratar de matéria com prazo legal, solicitamos que a resposta seja encaminhada com até o dia 3/01/2018, impreterivelmente.

Att,



Veridiana M.G. Lopes Duzi dos Santos

SME - COGED

☎ 3396 - 0319 ✉ vduzi@prefeitura.sp.gov.br

<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br>

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME/COGED

Folha de informação nº 20.

Do Processo nº 2017-0.179.182-6

em 21/01/2018

(a) *[Assinatura]*
Verônica M. G. L. Dusi dos Santos
RP: 737.754-1
SME/COGED

ASSUNTO: CMSP / Projeto de Lei nº. 624/17, de autoria do Legislativo, que altera a denominação da EMEI Parque Figueira Grande I para EMEI Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário. Pedido de Subsídios.

SME/ASPAR

Sra. Assessora Técnica I

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que pretende alterar a denominação da EMEI Parque Figueira Grande I para EMEI Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário.

De acordo com as informações prestadas pela DRE- Campo Limpo e pela SME/COAD – Divisão de Obras, a Unidade Educacional está instalada em um prédio público (fl.16 e fl. 18), sendo que sua criação foi publicada por meio do Decreto nº 53.747, de 22 de fevereiro de 2013 (fl. 15).

Ademais, informou a DRE que a EMEI não possui denominação oficial, ou que tenha se consagrado tradicionalmente, ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, § 1º e 2º, da Lei nº. 14.454/07.

Descreveu que a denominação proposta não constituiu homonímia (fl. 14) e que estão corretas a descrição e a identificação do próprio no projeto (fl. 12).

Por fim, a DRE asseverou que não houve tempo hábil para dialogar sobre a proposta com os membros do Conselho de Escola e, portanto, não houve anuência da maioria absoluta, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº. 15.975/2014.

Sendo assim, considerando que não houve consulta ao Conselho de Escola, propomos o veto ao Projeto de Lei nº 624/2017, em seu inteiro teor.

São Paulo, 21 de janeiro de 2018.

Karen Martins de Andrade

RF 692.549-9

Coordenadora Geral

SME - COGED

Do Processo 2017-0.179.182-6

em 29/01/2018

[Handwritten signature]
Tania Maria S. C.
Diretora Regional de Educação
Campo Limpo

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 624/17, de autoria do Legislativo, que altera a denominação da EMEI Parque Figueira Grande I para EMEI Parque Figueira Grande I – André Luiz Januário. Pedido de subsídios.

**Casa Civil-ATL/Chefia
Senhora Assessora Especial**

Em atenção à solicitação referente ao Projeto de Lei nº 624/17, encaminho o presente com as comprovações relativas à criação e identificação do equipamento de acordo com a respectiva localização geográfica, sem constituição de homonímia, conforme fls. 12 a 15, acompanhadas das informações da Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, fls. 16/17, que, ao mesmo tempo em que respondem aos quesitos de fls. 03, atenta para a ausência da anuência do Conselho de Escola, tendo em vista a inexistência de tempo hábil para o atendimento das exigências dispostas na legislação específica, o que remete àquela Coordenadoria a propor o veto da propositura.

Assim sendo, à vista das informações prestadas sobre a matéria, e mediante as implicações que revelam a inviabilidade de prosseguimento, retorno o presente com a manifestação de veto ao Projeto de Lei nº 624/17, solicitando o retorno oportunamente a esta Pasta para demais providências, diante da inexistência de manifestação do Conselho de Escola, no cumprimento ao artigo 8º da Lei 14.454/2007.

29 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação



CÓPIA

CASA CIVIL / ATL
Assessora Especial

Assunto: **EMEI Parque da Figueira Grande I - André Luiz Januário**

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **624/17** de autoria do vereador **Milton Leite** que pretende alterar a denominação do próprio municipal "**EMEI Parque Figueira Grande I**" para "**EMEI Parque da Figueira Grande I - André Luiz Januário**".

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que a presente propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Não acompanha a documentação deste expediente a cópia do instrumento que comprova a anuência do Conselho de Escola, nas condições em que especifica a **Lei 14.454/2007, art. 8º, parágrafo único (acrescido pela Lei 15.975/2014)**.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **11/12/2017**.


Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico Municipal - AHM
Secretaria Municipal de Cultura - SMC